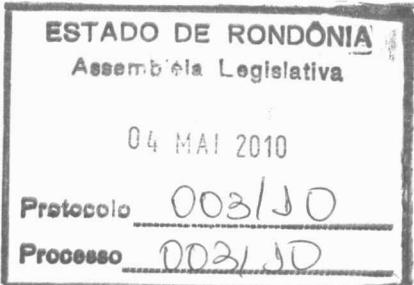


Recebido. Autue-se
e inclua em pauta.
Em 04/05/2010

1º Secretário

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO



PROPOSTA DE EMENDA
CONSTITUCIONAL

Nº 003/10



AUTOR DEPUTADO WILBER COIMBRA – PSB

Dá nova redação ao §1º do Art. 24 da Constituição Estadual.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Art. 1º O §1º do art. 24 da Constituição Estadual, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24.

§ 1º. As patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo Governador do Estado e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e, juntamente com os demais membros, o uso dos uniformes da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, **considerados para todos os efeitos como integrantes da carreira jurídica do Estado, desde que Bacharéis em Ciências Jurídicas ou Bacharéis em Segurança Pública.**” (NR)

Art. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

Plenário das Deliberações, 03 de maio de 2010.

Marina *Wili* *Liní* *João* *Edson*
Deputado Wilber Coimbra - PSB

**TERRA DE
RONDONIENSE**
SOU DAQUI E EXIRO RESPEITO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES		
PROTOCOLO	PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL	Nº _____ 
AUTOR DEPUTADO WILBER COIMBRA – PSB		

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda a Proposta de Emenda Constitucional nº 32/2010, em tramitação ordinária nesta Casa de Leis, visa estabelecer equivalência de tratamento, de direitos e obrigações para os profissionais das carreiras policiais que têm a missão de garantir a Segurança Pública, quando também considera para todos os efeitos os oficiais militares do Estado como integrantes da Carreira Jurídica.

Para fundamentar a presente proposição, utilizaremos alguns argumentos discorridos no artigo intitulado **“Segurança Pública com polícias integradas e tratamento isonômico”**, elaborado pelo Coronel Queiroz, Deputado Estadual de Goiás, publicado no Jornal Diário da Manhã, em 17 de março de 2009, disponível em <http://site.dm.com.br/noticias/opiniao/seguranca-publica-com-policias-integradas-e-tratamento-isonomico>.

Segurança pública com polícias integradas e tratamento isonômico

A Constituição Federal, no Art. 144, preceitua que tanto a Polícia Militar quanto a Polícia Civil, dentre outros, são órgãos encarregados da preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Com fundamento no texto constitucional, fica evidenciado que uma e outra exercem funções complementares no Sistema de Segurança Pública do Brasil, portanto indiscutível a importância de ambas.

O Brasil é um Estado democrático de Direito, conforme preceitua o Art. 1º da Constituição, nos princípios fundamentais da República Federativa. Nesse sentido, o País

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

**PROPOSTA DE EMENDA
CONSTITUCIONAL**

Nº _____



AUTOR DEPUTADO WILBER COIMBRA – PSB

constituiu o seu sistema de Justiça, que é composto pelo Poder Judiciário, Ministério Público, polícias e pelo Sistema Prisional.

Nesse conjunto de órgãos do sistema de Justiça, Polícia Militar e Polícia Civil são como irmãos siameses, com culturas, histórias e missões, às vezes distintas, mas com interligação indispensável ao bom funcionamento da persecução penal e da prevenção do banditismo no ambiente de defesa social.

A doutrina admite a linha de diferenciação entre a polícia administrativa (Polícia Militar) e a polícia judiciária (Polícia Civil) na ocorrência ou não de ilícito penal. Neste caso, o policial civil ou militar rege-se pelas normas do Direito Processual Penal, estando suas ações sob a égide do Poder Judiciário, destinatário final da ocorrência, além do controle externo pelo *Parquet*, uma inovação da Carta Magna.

Entretanto, é apenas doutrinariamente que se estabelece esta diferenciação, uma vez que, na prática, é impossível de ser efetivada, eis que as ações pertencem a um todo indivisível, como uma engrenagem que não funciona quando uma parte se quebra.

É inviável seccionar atividades dentro de um mesmo segmento, posto que o órgão policial que está exercendo atividade de polícia preventiva – polícia administrativa – diante do ilícito penal que não conseguiu evitar, passa, automática e imediatamente, ao exercício da atividade de polícia repressiva – polícia judiciária.

Seria inadmissível que ele assim não pudesse proceder. Agindo dessa maneira, o órgão estará restaurando a ordem pública naquele momento e local, e mais, fazendo atuar as normas do Direito Processual Penal, terá em vista o sucesso da persecução criminal, pois não podem ser perdidos os elementos indispensáveis à realização da Justiça criminal. No dizer de Zarzuela, a divisão da polícia em preventiva e repressiva está apenas “na maneira de agir da autoridade no exercício do poder de polícia”. Assim, afirma-se que o mais correto não é qualificar a atividade policial em preventiva ou repressiva, pelo órgão público que a exerce, mas sim, pela atividade de polícia em si mesma desenvolvida, seja por policiais militares ou por policiais civis. O que há, na verdade, é uma predominância de atividades preventivas no atuar rotineiro das polícias militares,

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

**PROPOSTA DE EMENDA
CONSTITUCIONAL**

Nº _____



AUTOR DEPUTADO WILBER COIMBRA – PSB

que, ao realizar atividades de repressão imediata, cumpre seu mister constitucional de preservar a ordem pública.

Álvaro Lazarini, desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, estudioso do tema ordem pública, ressalta que a Polícia Militar possui competência ampla na preservação da ordem pública, que engloba, inclusive, a competência específica dos demais órgãos policiais, no caso de falência operacional deles, a exemplo de suas greves e outras causas, que os tornem inoperantes ou ainda incapazes de dar conta de suas atribuições, pois a Polícia Militar é a verdadeira força pública da sociedade.

Essa contextualização foi necessária para que o leitor possa compreender que se temos duas polícias é por uma questão histórico-cultural; todavia, como afirmado anteriormente, o seu agir é uno e complementar na prevenção e na repressão do delito. Assim corroboram diversas autoridades jurídicas, dentre outros, Hely Lopes Meirelles, José Cretella Jr., André de Laubadère.

Atualmente, um movimento está sendo realizado no sentido de classificar a categoria dos delegados como de carreira jurídica. Sobre este pleito, não há nenhuma contestação. Todos os policiais civis e, neste caso, especialmente os delegados, formam uma classe digna dos maiores encômios e merecem as prerrogativas inerentes à classe jurídica deste País.

[...]

Por essas razões, validar a condição de carreira jurídica para um segmento das corporações policiais, neste caso para os delegados, em detrimento da mesma condição para os oficiais é romper com toda a lógica até agora construída.

[...]

São inúmeras as razões apontadas para que os delegados passem para a carreira jurídica, todas elas plenamente válidas e, não obstante, nenhuma invalida o mesmo reconhecimento para os equivalentes da Polícia Militar, no caso, os oficiais, senão vejamos:

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES		PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL	
PROTOCOLO			Nº _____
			
AUTOR DEPUTADO WILBER COIMBRA – PSB			

O oficial é encarregado da apuração das infrações penais militares conforme o Art. 144, § 4º, CF/88, c/c Art. 124, III, da Constituição Estadual; portanto, age fornecendo subsídios e indiciando na esfera de atuação da Justiça Militar Estadual, o que comprova sua faina na carreira jurídica.

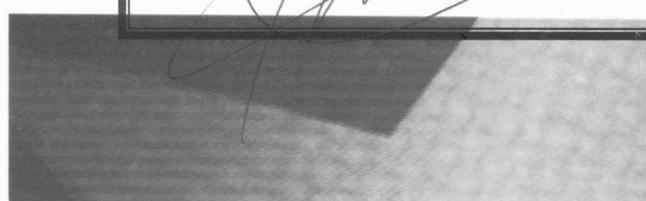
Também corrobora esta carreira jurídica o fato e a Constituição Federal, Art. 125, § 5º, quando estipula que o oficial de polícia compõe o Conselho de Justiça no processamento e no julgamento dos crimes militares, portanto, atua como magistrado em sede de Justiça militar.

Inobstante, no contencioso administrativo, o oficial de polícia preside sindicâncias, investiga e aponta irregularidades administrativas e disciplinares, às quais são imprescindíveis o conhecimento jurídico, a habilidade no trato com a lei e o respeito aos alicerces do Estado democrático de Direito, principalmente, em relação ao princípio do devido processo legal e seus desdobramentos.

Nesta esteira de argumentos, reforça-se que, nos casos de Processo Administrativo Disciplinar, o oficial compõe as comissões julgadoras exercendo função importantíssima para a Administração Pública.

Por tudo isso, e além do mais, é histórica e factual a equivalência de tratamento, de direitos e de obrigações para os profissionais das carreiras policiais que têm a missão de garantir a segurança pública no Estado [...].

Somos favoráveis à carreira jurídica para todos os operadores do Direito que professam seus ofícios nas corporações policiais, posto serem as duas faces da mesma moeda, garantindo o seu valor e sua eficácia a favor do povo e contra o banditismo.



WILBER COIMBRA
lino fogato